



## PARECER CG Nº 005/2020

Análise do PAD nº 266/2020. Contratação de Serviço de Manutenção Automotiva. Nova pesquisa de preço de mercado. Regular.

Trata-se da análise do processo administrativo nº 266/2020, cujo objeto é a realização de nova pesquisa orçamentária referente a serviços de manutenção automotiva e fornecimento de acessórios veiculares.

Verifica-se nos autos que a instauração do PAD ocorreu em razão ao questionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) em relação ao processo nº 4032/2019, que teve por objetivo a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção de veículos automotores.

Segundo o auditor do TCU (fls. 03/05-v), o sistema de inteligência artificial de análise e contratos do Tribunal de Contas da União (Sistema Alice) detectou eventual desconformidade/inconsistência em nosso edital de licitação, referente ao pregão eletrônico nº 01/2020, do PAD 4032/2019, ora citado, do tipo “licitante único” (fls. 03-v).

O Auditor apresentou os seguintes acórdãos do TCU, que fundamentam o questionamento:

- *“A avaliação do custo do serviço pela Administração dever ser feita por meio de orçamento detalhado, considerados os preços e as especificações em prática no mercado. (Acórdão 531/2007 – Plenário)*
- *O preço estimado pela administração contratante, em princípio, é aquele tido por aceitável ou o máximo que ela se disporá a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância. (Acórdão 3381/2013 – Plenário)*



**Coren<sup>ES</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

**Controladoria  
Geral**

Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

- *Realize pesquisa de mercado com fornecedores suficientes, de forma a possibilitar estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, conforme disposto nos arts. 43, inciso IV, e 48, inciso II, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 2432/2009 - Plenário)*

Também concedeu o prazo de 3 (três) dias úteis para o Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo (Coren-ES) apresentar o “custo estimado apurado por meio do valor médio elaborado com base nos valores praticados por empresas especializadas e/ou órgãos públicos.”

O Coren-ES atendeu à solicitação tempestivamente e até a presente data aguarda resposta do Tribunal quanto ao caso.

Em 05/04/2020, a Pregoeira Thais de S. Lima Teixeira, através do Memorando CPL nº 990/2020 (fls. 02), solicitou abertura de processo para que fosse procedida nova pesquisa de preço de mercado para o mesmo objeto do PAD 4032/2019, o que foi atendido pelo setor de Compras às fls. 10/36-v.

Passa-se à análise da pesquisa de preço.

Esta controladoria, realizou consulta a outros editais de licitação pela internet, entre eles:

1) Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 07/2016 PROCESSO MPF/PRGO nº-1.18.000.001494/2016-25, Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Goiás. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/go/transparencia/licitacoes/ano-2016/edital-pregao-eletronico-srp-07-2016-gestao-de-frotas-nacional-1-1>>. Acesso em: 28 de maio de 2020;

2) Edital do PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 0054/14-14 – DNIT/ DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em:



<[http://www1.dnit.gov.br/anexo/Edital/Edital\\_edital0054\\_14-14\\_0.pdf](http://www1.dnit.gov.br/anexo/Edital/Edital_edital0054_14-14_0.pdf)>. Acesso em: 28 de maio de 2020;

3) Edital do PROCESSO N.º 7041/2018 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/19. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Disponível em: <[https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/documentos/licitacoes/2019/edital\\_ajustado\\_1.pdf](https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/documentos/licitacoes/2019/edital_ajustado_1.pdf)>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

Com isso, extrai-se que a forma como foi realizada a pesquisa de preço pelo Coren-ES está correta, pois os serviços a serem contratados foram detalhados e especificados, bem como, a consulta abrangeu fornecedores suficientes para ter a estimativa de preço praticado no mercado.

Frisa-se que a especificação do objeto está conforme a praticada por outros órgão e entidades públicas, a exemplo dos editais mencionados.

Além disso, acompanhando o entendimento da Pregoeira (fls. 40), restou comprovado que a contratação realizada pelo Coren-ES, através do PAD nº 4032/2019, foi regular.

Por todo o exposto, esta Controladoria Geral conclui que não foi possível saber o motivo do fato de apenas 1 licitante ter participado do pregão e que não há registro de irregularidade no PAD nº 4032/2019, nem na nova pesquisa de preço realizada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória, 28 de maio de 2020.

**Jaqueline Fosse Coutinho**

Controladora Geral  
Portaria Coren-ES nº 094/2019